

MENSAGEM Nº 56/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que reestrutura a carreira militar estadual e altera legislações pertinentes à matéria.

Trata-se de proposta que visa aprimorar a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, buscando valorizar o trabalho desempenhado pelos militares, que assistem a população paranaense diuturnamente em múltiplas ações voltadas para a preservação da ordem pública e salvaguarda da vida, da incolumidade física e do patrimônio dos cidadãos, além das ininterruptas funções relacionadas à prevenção e combate a desastres, incêndios e sinistros, e a salvamentos e defesa civil.

Assim, a fim de conferir dinamismo ao fluxo de carreira das referidas Corporações, propõe-se a substituição das onze referências vigentes para cinco classes, estabelecendo adequada diferenciação entre os postos e graduações existentes de maneira vertical, conforme os princípios da hierarquia e disciplina castrenses preceituam, com o consequente ajuste no prazo de interstício para promoções, que resultará na possibilidade de todos os militares alcançarem o topo da classe de seu respectivo posto ou graduação de maneira mais célere.

Ainda, objetiva-se padronizar procedimentos internos afetos às forças de segurança estaduais, no que tange a solicitações de remoção e pagamento de ajudas de custos, corrigindo distorções entre as legislações funcionais das polícias e coibindo eventuais demandas judiciais e passivos financeiros ao erário.

Cumprе ressaltar que a proposta acarreta aumento de despesa, sendo compatível com Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estando em consonância com o Plano Plurianual

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.612.881-6

2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja a presente proposição apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Download realizado por Ana Carolina Vidal de Souza
CPF XXX.XXX.359-93 em 19/08/2024 14:49

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação da carreira militar estadual, altera as leis que especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA MILITAR ESTADUAL

Art. 1º Altera o Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros e funcionais decorrentes dos enquadramentos na nova tabela de subsídio constante no Anexo I desta Lei deverão ocorrer a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 2º O enquadramento dos militares ativos e inativos ocorrerá no mesmo posto ou graduação, nas respectivas classes de subsídios, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, mediante a edição de ato conjunto com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, o enquadramento dos militares na ativa, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP a proposição de ato de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Compete ao PARANAPREVIDÊNCIA o enquadramento dos militares inativos, de acordo com a Tabela de Enquadramento constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º Nenhuma redução remuneratória de proventos ou pensão poderá advir em consequência desta Lei.

Art. 6º O ingresso na carreira de Praça dos militares estaduais será na graduação de Soldado de 3º Classe, condição em que deverá ser realizado curso de formação.

§ 1º O Aluno-Soldado 3º Classe que concluir, com o devido aproveitamento, o curso de formação previsto no caput deste artigo, será enquadrado na graduação de Aluno-Soldado Operacional 2º Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Aluno-Soldado Operacional 2º Classe será enquadrado na graduação de Soldado 1ª Classe após permanência de, no mínimo, um ano na condição de 2º Classe, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos cursos de formação e concursos públicos de ingresso na Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR já iniciados.

§ 4º A graduação de Aluno-Soldado, enquanto pendente conclusão de curso de formação e treinamento operacional, denominada, respectivamente, 3ª e 2ª classes, enseja o pagamento de bolsa-auxílio.

§ 5º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR regulamentar o curso de formação e o treinamento operacional previsto neste artigo.

Art. 7º Altera o art. 6º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O subsídio do militar estadual, carreira organizada em níveis hierárquicos, será estruturada em cinco classes para cada posto ou graduação.

Art. 8º Altera o caput do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ocorrerá por meio da promoção, podendo ocorrer de um posto ou graduação para outro, imediatamente superior, ou por classe, para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo posto ou graduação.

Art. 9º Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Quando da promoção de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, o militar ocupará a mesma classe no novo

posto ou graduação, conforme a tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 10. Altera o § 4º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A promoção por classe é a passagem de uma classe de subsídio para outra imediatamente superior, dentro do mesmo posto ou graduação, a cada sete anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná, observado o estabelecido no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Altera o Anexo III da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 12. Altera o § 6º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Não haverá promoção por classe de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, exceto se o preenchimento do requisito temporal da promoção por classe tiver ocorrido na atividade e o militar estadual venha a ser inativado durante o trâmite do processo de efetivação da concessão da promoção por classe, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 13. Altera o art. 12 da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A remuneração do Aluno-Soldado 3º Classe e do Aluno-Soldado Operacional 2º Classe será efetivada por meio de bolsa-auxílio no valor constante do Anexo I desta Lei.

Art. 14. Os valores dos subsídios dos militares estaduais serão os previstos nas Tabelas I, II e III constantes do Anexo I desta Lei, sendo que:

- I - a Tabela I será implantada em 1º de outubro de 2024;
- II - a Tabela II será implantada em 1º de outubro de 2025;
- III - a Tabela III será implantada em 1º de outubro de 2026.

Art. 15. A aquisição do direito ao pagamento de que trata esta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas sobre finanças públicas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Com a implantação da Tabela I, fica adquirido o direito à aplicação das Tabelas II e III, todas do Anexo I desta Lei, observadas as datas previstas no art. 14 também desta Lei.

Art. 16. Somente a partir do exercício de 2027, o subsídio dos militares estaduais poderá ser objeto de revisão geral anual.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo, podendo ser objeto de revisão geral anual, o subsídio dos militares na condição de:

- I - Aspirante a Oficial;
- II - Aluno de 3º Ano;
- III - Aluno de 2º Ano;
- IV - Aluno de 1º Ano;
- V - Aluno-Soldado de 3ª Classe;
- VI - Aluno-Soldado Operacional de 2º Classe.

Art. 17. Altera o inciso VIII do art. 25 da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - possuir interstício mínimo na graduação:

- a) Subtenente, no mínimo três anos como 1º Sargento;
- b) 1º Sargento, no mínimo três anos como 2º Sargento;
- c) 2º Sargento, no mínimo seis anos como 3º Sargento;
- d) 3º Sargento, no mínimo seis anos como Cabo;
- e) Cabo, no mínimo quatro anos como Soldado de 1ª Classe.

Art. 18. Altera o inciso III do art. 46 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - interstício mínimo de permanência no posto:

- a) Aspirante a Oficial: um ano;

- b) Oficiais Subalternos e Intermediários: três anos;
- c) Oficiais Superiores: três anos.

CAPÍTULO II DA PRIVATIVIDADE DE POSTOS E/OU GRADUAÇÃO

Art. 19. Altera o art. 118 da Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação são compatíveis e podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto e/ou graduação, sem que isso gere direito ao pagamento de diferenças remuneratórias e observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Parágrafo único. Ao Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros compete o zelo pelo respeito à hierarquia e consequente designação de militares estaduais, de acordo com a patente adequada à complexidade do posto e/ou graduação.

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 57 da Lei nº 16.575, 28 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

§ 1º As funções previstas nos Quadros de Organização da Polícia Militar e Bombeiro Militar serão preferencialmente ocupadas conforme postos e graduações nela indicados, não gerando direito ao pagamento de diferenças remuneratórias o exercício de função de posto ou graduação diversa da ocupada, em vista da necessidade pública a ser atendida e do efetivo existente para a atividade policial militar.

§ 2º Todas as atribuições não previstas em lei como privativas de determinado posto ou graduação podem ser desempenhadas por qualquer militar, independentemente do seu posto ou graduação, observadas as regras de organização interna e hierarquia.

Art. 21. Os militares estaduais que atuam em unidades policiais especializadas ou em sistema de colaboração com outros entes ou órgãos e que, entre suas atividades, possam praticar atos também atribuídos a outros cargos, em vista de um sistema colaborativo para atendimento do interesse público, não terão direito

ao recebimento de gratificação específica ou qualquer outro valor remuneratório referente ao outro cargo.

CAPÍTULO III DA AJUDA DE CUSTO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 22. Altera o art. 4º da Lei nº 17.169, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ajuda de custo é a compensação das despesas do militar estadual que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do militar estadual e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao militar estadual apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O militar estadual ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do militar estadual por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao militar estadual recém-admitido na primeira lotação, realizada após a aprovação no curso de formação.

§ 9º Não será devida a ajuda de custo na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do militar estadual removido.

Art. 23. Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 245, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial penal que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial penal e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial penal apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial penal ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial penal por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao policial penal recém-admitido na primeira lotação.

§ 9º A ajuda de custo por remoção não será devida na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do policial penal removido.

Art. 24. Altera o art. 73 da Lei Complementar nº 258, de 14 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial científico que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial científico e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial científico apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial científico ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial científico por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

Art. 25. Altera os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 259, de 21 de julho de 2023, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 65. Ajuda de custo é a compensação das despesas do policial civil que, em virtude de remoção, por interesse da Administração Pública ou a pedido, muda de domicílio para exercer as suas atribuições em caráter permanente em outro município.

§ 1º A ajuda de custo compreende as despesas do policial civil e de sua família com combustível ou passagem e com o transporte de bagagens e de bens pessoais, além de multas e despesas em eventuais rescisões contratuais relacionadas à moradia, até o valor de uma remuneração mensal.

§ 2º A compensação será feita mediante comprovação documental das despesas nos termos do § 1º deste artigo, demonstrando-se a efetiva mudança de residência.

§ 3º A ajuda de custo somente será paga uma vez a cada intervalo mínimo de dois anos, salvo nos casos de remoção por interesse da Administração Pública, ocasião em que o prazo será reduzido pela metade, desde que devidamente justificada, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A ajuda de custo não será paga no caso de mudança para municípios limítrofes e integrantes da região metropolitana, bem como quando a distância for inferior a 50 km (cinquenta quilômetros).

§ 5º Na remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, a indenização por remoção será paga ao policial civil apenas após comprovação de que o cônjuge ou companheiro não recebeu verba com a mesma natureza ou finalidade, independentemente do nome ou designação dada, por qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a que este estiver vinculado.

§ 6º O policial civil ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou ainda, pedir exoneração ou reserva antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

§ 7º O pedido para pagamento da ajuda de custo será formalizado mediante provocação do policial civil por meio de processo administrativo digital, devendo ser processado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, a qual deve ser aferida previamente ao ato de remoção, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A ajuda de custo por remoção não será paga ao policial civil recém-admitido na primeira lotação.

Art. 66. A ajuda de custo por remoção não será devida na hipótese de os comprovantes de endereço apresentados para requerimento da verba indenizatória estejam fora da área de abrangência da unidade de lotação de origem e de destino do policial civil removido.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DE PONTOS

Art. 26. Altera o art. 35 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da Praça, observada a normatização interna da Corporação.

Parágrafo único. A normatização a que se refere o caput deste artigo será regulamentada, estabelecida e atualizada pelo Comando-Geral quando se fizer necessário.

Art. 27. Altera o caput do inciso V do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - cursos de especialização, de interesse policial ou militar, observados os limites, critérios e condições previstas na normatização interna da Corporação, regulamentada pelo Comando-Geral:

Art. 28. Altera o § 3º do art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Tem direito a pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicada pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normatização interna da Corporação, por ato do Comando-Geral.

Art. 29. Acrescenta o § 4º ao art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 4º A verificação do merecimento e contagem de pontos para fins de promoção é feita no momento de cada processo de promoção específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Altera o art. 91 da Lei Complementar nº 258, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Os valores dos subsídios dos policiais científicos disciplinados nesta Lei Complementar relativos aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026:

I - da carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Técnico de Perícia Oficial de Natureza Criminal, são aqueles previstos na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 31. Altera o art. 81 da Lei Complementar nº 259, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Os valores dos subsídios dos policiais civis disciplinadas nesta Lei Complementar respectivamente para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 são:

I - da carreira de Delegado de Polícia, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei Complementar;

II - da carreira de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar;

III - da carreira em extinção de Agente de Operações Policiais, aqueles previstos nas Tabelas do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Nos anos de 2023 a 2026, os valores de subsídio constante das Tabelas dos Anexos II e III desta Lei Complementar serão implementados no dia 1º de agosto dos respectivos anos.

§ 2º Com a implantação da tabela prevista para o ano de 2024 dos Anexos II e III desta Lei Complementar, fica adquirido o direito à aplicação referente aos anos subsequentes, observadas as datas previstas.

Art. 32. Altera o § 1º do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá ser reduzido, por ato do Comando-Geral, até metade do respectivo tempo.

Art. 33. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 1º de outubro de 2024.

Art. 35. Revoga:

- I - o § 2º do art. 46 da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969;
- II - o § 5º do art. 7º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.

Download realizado por Ana Carolina Vidal de Souza
CPF XXX.XXX.359-93 em 19/08/2024 14:49

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

TABELA I - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2024

| CARREIRA DE OFICIAIS | | | CARREIRA DE PRAÇAS | | |
|------------------------|--------|-----------|--------------------|--------|-----------|
| POSTO | CLASSE | VALOR | GRADUAÇÃO | CLASSE | VALOR |
| CORONEL | V | 36.773,42 | SUBTENENTE | V | 13.783,90 |
| | IV | 34.175,24 | | IV | 12.835,64 |
| | III | 31.577,05 | | III | 11.887,36 |
| | II | 28.978,89 | | II | 10.939,06 |
| | I | 26.380,68 | | I | 9.990,80 |
| TENENTE-CORONEL | V | 35.041,30 | 1º SARGENTO | V | 10.739,53 |
| | IV | 32.566,86 | | IV | 10.011,06 |
| | III | 30.092,37 | | III | 9.282,53 |
| | II | 27.617,92 | | II | 8.554,06 |
| | I | 25.143,48 | | I | 7.825,54 |
| MAJOR | V | 33.080,38 | 2º SARGENTO | V | 10.091,93 |
| | IV | 30.746,01 | | IV | 9.410,05 |
| | III | 28.411,61 | | III | 8.728,15 |

| | | | | | |
|-------------------|-----|-----------|--------------------------|-----|----------|
| | II | 26.077,21 | | II | 8.046,26 |
| | I | 23.742,83 | | I | 7.364,37 |
| CAPITÃO | V | 31.524,13 | 3º SARGENTO | V | 9.584,38 |
| | IV | 29.300,90 | | IV | 8.943,87 |
| | III | 27.077,66 | | III | 8.303,38 |
| | II | 24.854,45 | | II | 7.662,91 |
| | I | 22.631,21 | | I | 7.022,39 |
| 1º TENENTE | V | 21.864,57 | CABO | V | 8.632,27 |
| | IV | 20.331,31 | | IV | 7.884,89 |
| | III | 18.798,04 | | III | 7.374,30 |
| | II | 17.264,77 | | II | 6.826,00 |
| | I | 15.731,54 | | I | 6.277,66 |
| 2º TENENTE | V | 19.064,70 | SOLDADO 1ª CLASSE | V | 8.279,70 |
| | IV | 17.731,46 | | IV | 7.553,83 |
| | III | 16.398,16 | | III | 7.094,07 |
| | II | 15.064,92 | | II | 6.597,95 |
| | I | 13.731,61 | | I | 6.101,87 |

| | | | |
|----------------------------|----------|--|----------|
| ASPIRANTE A OFICIAL | 8.280,91 | ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE | 3.795,18 |
| ALUNO DE 3º ANO | 5.023,53 | ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE | 2.530,12 |
| ALUNO DE 2º ANO | 4.423,48 | | |
| ALUNO DE 1º ANO | 3.994,86 | | |

TABELA II - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2025

| CARREIRA DE OFICIAIS | | | CARREIRA DE PRAÇAS | | |
|------------------------|--------|-----------|--------------------|--------|-----------|
| POSTO | CLASSE | VALOR | GRADUAÇÃO | CLASSE | VALOR |
| CORONEL | V | 38.979,83 | SUBTENENTE | V | 14.610,94 |
| | IV | 36.225,76 | | IV | 13.605,78 |
| | III | 33.471,68 | | III | 12.600,60 |
| | II | 30.717,62 | | II | 11.595,41 |
| | I | 27.963,52 | | I | 10.590,25 |
| TENENTE-CORONEL | V | 37.143,78 | 1º SARGENTO | V | 11.383,90 |
| | IV | 34.520,87 | | IV | 10.611,72 |
| | III | 31.897,91 | | III | 9.839,48 |
| | II | 29.274,99 | | II | 9.067,31 |
| | I | 26.652,08 | | I | 8.295,08 |
| MAJOR | V | 35.065,21 | 2º SARGENTO | V | 10.697,45 |
| | IV | 32.590,78 | | IV | 9.974,65 |
| | III | 30.116,31 | | III | 9.251,84 |
| | II | 27.641,84 | | II | 8.529,03 |
| | I | 25.167,39 | | I | 7.806,24 |
| CAPITÃO | V | 33.415,57 | 3º SARGENTO | V | 10.159,44 |
| | IV | 31.058,95 | | IV | 9.480,50 |
| | III | 28.702,32 | | III | 8.801,58 |
| | II | 26.345,72 | | II | 8.122,68 |
| | I | 23.989,09 | | I | 7.443,73 |
| 1º TENENTE | V | 23.176,44 | CABO | V | 9.150,20 |
| | IV | 21.551,19 | | IV | 8.357,98 |

| | | | | | |
|-------------------|-----|-----------|--------------------------|-----|----------|
| | III | 19.925,92 | | III | 7.816,75 |
| | II | 18.300,66 | | II | 7.235,56 |
| | I | 16.675,43 | | I | 6.654,32 |
| 2º TENENTE | V | 20.208,59 | SOLDADO 1ª CLASSE | V | 8.776,48 |
| | IV | 18.795,35 | | IV | 8.007,06 |
| | III | 17.382,05 | | III | 7.519,71 |
| | II | 15.968,81 | | II | 6.993,83 |
| | I | 14.555,51 | | I | 6.467,98 |

| | | | |
|----------------------------|----------|--|----------|
| ASPIRANTE A OFICIAL | 8.280,91 | ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE | 3.795,18 |
| ALUNO DE 3º ANO | 5.023,53 | ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE | 2.530,12 |
| ALUNO DE 2º ANO | 4.423,48 | | |
| ALUNO DE 1º ANO | 3.994,86 | | |

TABELA III - VALORES PARA 1º DE OUTUBRO DE 2026

| CARREIRA DE OFICIAIS | | | CARREIRA DE PRAÇAS | | |
|------------------------|--------|-----------|--------------------|--------|-----------|
| POSTO | CLASSE | VALOR | GRADUAÇÃO | CLASSE | VALOR |
| CORONEL | V | 41.318,62 | SUBTENENTE | V | 15.487,59 |
| | IV | 38.399,30 | | IV | 14.422,13 |
| | III | 35.479,98 | | III | 13.356,63 |
| | II | 32.560,68 | | II | 12.291,13 |
| | I | 29.641,34 | | I | 11.225,66 |
| TENENTE-CORONEL | V | 39.372,40 | 1º SARGENTO | V | 12.066,94 |
| | IV | 36.592,12 | | IV | 11.248,42 |
| | III | 33.811,78 | | III | 10.429,85 |
| | II | 31.031,49 | | II | 9.611,34 |
| | I | 28.251,21 | | I | 8.792,78 |
| MAJOR | V | 37.169,12 | 2º SARGENTO | V | 11.339,29 |
| | IV | 34.546,22 | | IV | 10.573,13 |
| | III | 31.923,29 | | III | 9.806,95 |
| | II | 29.300,35 | | II | 9.040,77 |
| | I | 26.677,44 | | I | 8.274,61 |
| CAPITÃO | V | 35.420,51 | 3º SARGENTO | V | 10.769,01 |
| | IV | 32.922,49 | | IV | 10.049,33 |
| | III | 30.424,46 | | III | 9.329,68 |
| | II | 27.926,46 | | II | 8.610,04 |
| | I | 25.428,43 | | I | 7.890,36 |
| 1º TENENTE | V | 24.567,03 | CABO | V | 9.699,22 |
| | IV | 22.844,26 | | IV | 8.859,46 |

| | | | | | |
|-------------------|-----|-----------|--------------------------|-----|----------|
| | III | 21.121,48 | | III | 8.285,76 |
| | II | 19.398,70 | | II | 7.669,69 |
| | I | 17.675,96 | | I | 7.053,57 |
| 2º TENENTE | V | 21.421,10 | SOLDADO 1ª CLASSE | V | 9.303,07 |
| | IV | 19.923,07 | | IV | 8.487,49 |
| | III | 18.424,98 | | III | 7.970,89 |
| | II | 16.926,94 | | II | 7.413,46 |
| | I | 15.428,84 | | I | 6.856,06 |

| | | | |
|----------------------------|----------|--|----------|
| ASPIRANTE A OFICIAL | 8.280,91 | ALUNO-SOLDADO OPERACIONAL 2ª CLASSE | 3.795,18 |
| ALUNO DE 3º ANO | 5.023,53 | ALUNO-SOLDADO 3ª CLASSE | 2.530,12 |
| ALUNO DE 2º ANO | 4.423,48 | | |
| ALUNO DE 1º ANO | 3.994,86 | | |

ANEXO II – TABELA DE ENQUADRAMENTO

**QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E
QUADRO DO BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ**

CARREIRA DE OFICIAIS E CARREIRA DE PRAÇAS

| DE | PARA |
|------------|--------|
| REFERÊNCIA | CLASSE |
| 1 | I |
| 2 | |
| 3 | II |
| 4 | |
| 5 | III |
| 6 | |
| 7 | IV |
| 8 | |
| 9 | V |
| 10 | |
| 11 | |

ANEXO III

Anexo III da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012

PROMOÇÃO POR CLASSE

| CLASSE | REQUISITO MÍNIMO |
|--------|-------------------|
| II | SETE ANOS |
| III | CATORZE ANOS |
| IV | VINTE E UM ANOS |
| V | VINTE E OITO ANOS |

Download realizado por Ana Carolina Vidal de Souza
CPF XXX.XXX.359-93 em 19/08/2024 14:41



ePROCOLO



Documento: **5622.612.8816ReestruturacaoMilitar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/08/2024 14:44.

Inserido ao protocolo **22.612.881-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/08/2024 14:41.

Download realizado por Ana Carolina Vidal de Souza
CPF XXX.XXX.359-93 em 19/08/2024 14:49



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
78c81fb81c7c5ad043636d2f88251160.